



SISTEMA PENITENCIÁRIO E PANDEMIA: EFETIVIDADE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) NO SISTEMA CARCERÁRIO NORTE RIOGRANDENSE

Bruno Felipe Barboza de Paiva

Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Francisco Pablo Fernandes de Oliveira

Pós-graduando em Direito Criminal e Direito Processual Penal pela Faculdade Católica do Rio Grande do Norte (FCRN) e em Direito Constitucional e Direito Tributário pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

RESUMO

Este trabalho tem como mote analisar as ações, em âmbito nacional e estadual, que visam assegurar o direito à saúde das pessoas encarceradas no Estado do Rio Grande do Norte. Para tanto, demonstra-se a realidade do sistema prisional norte riograndense, as principais disposições da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quanto ao tratamento das pessoas encarceradas, e as consequências geradas pela pandemia da COVID-19. O estudo justifica-se, primordialmente, a partir da consideração das condições precárias e das sistemáticas violações de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, que acabam por sofrer ainda mais com o avanço da pandemia no sistema prisional. Com isto, concluiu-se que as medidas adotadas para evitar que o novo coronavírus chegasse ao sistema prisional não foram suficientes, figurando a adoção de políticas públicas de prevenção e saúde efetivas e a reforma do sistema prisional como os principais desafios a serem superados.

Palavras-chave: Sistema penitenciário. Direitos da pessoa presa. Direitos Humanos. Pandemia. Recomendação nº 62.

1 INTRODUÇÃO

Um assunto que encontra dificuldade em ser debatido socialmente, mas que não pode escapar às esferas de discussão, diz respeito a realidade da população carcerária no sistema

prisional do Rio Grande do Norte ante os impactos causados pela pandemia da COVID-19, especialmente no que diz respeito às medidas que estão sendo implementadas para combater o avanço do vírus nesse ambiente.

Assim, o presente trabalho tem como questão central a análise das ações, em âmbito nacional e estadual, com vistas a assegurar o direito à saúde das pessoas encarceradas no Estado do Rio Grande do Norte. Desse modo, tem-se a seguinte hipótese de estudo: a Recomendação nº 62, do CNJ, é suficiente para barrar a contaminação pelo COVID-19 entre as pessoas presas em solo potiguar? Para além disso, quais as políticas públicas implementadas pelo Governo Estadual para resguardar o direito à dignidade da pessoa humana nesse ambiente?

Metodologicamente, desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa e quantitativa, tendo por base diplomas legais, posicionamentos doutrinários e os números do sistema prisional sobre o impacto da pandemia no espaço carcerário do Rio Grande do Norte. Os principais objetivos deste trabalho são demonstrar a atual realidade do sistema prisional norte riograndense, as principais disposições da Recomendação nº 62, do CNJ, quanto ao tratamento das pessoas encarceradas, especialmente com as consequências geradas pela pandemia da COVID-19, assim como analisar a efetividade das medidas adotadas em âmbito estadual.

2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É fato público e notório que o sistema prisional brasileiro se encontra colapsado há muitos anos. As pessoas são amontadas em celas minúsculas, com poucas condições de salubridade, o que acaba gerando fatores determinantes para a propagação de diversas doenças.

No século XVIII, Cesare Beccaria (2007, p. 49) já apontava:

Os castigos têm por finalidade única obstar o culpado de tornar-se futuramente prejudicial à sociedade e afastar os seus concidadãos do caminho do crime. [...] É necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado. [...] Qualquer excesso de severidade torna-se supérflua e, portanto, tirânica.

Dentro da atual configuração, todavia, o sistema prisional brasileiro não se mostra como espaço de ressocialização do preso, possibilitando a sua reinserção na sociedade, mas sim *locus* de incentivo à criminalidade, criando infratores mais violentos e revoltados. Nesse sentido, Foucault (2009, p. 222) alerta que “a prisão torna possível, ou melhor, favorece a

organização do meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, pronto para todas as cumplicidades futuras”.

Nesse cenário de abandono do Poder Público, chancelando a derrocada última do sistema penitenciário brasileiro, a superlotação, a ausência de serviço de saúde adequado, além de rebeliões e, via de consequência, a impossibilidade de retorno do preso ao convívio em sociedade, configuram-se como as marcas nefastas das violações dos direitos mais elementares da população carcerária.

Como consequência dessa realidade, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, que pode melhor ser conceituado como:

[...] uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, que visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, isto é, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais (GUIMARÃES, 2017, p. 80).

É, então, dentro de uma realidade que, por si só, é reconhecidamente considerada inconstitucional que o Brasil e, de forma mais específica, o estado do Rio Grande do Norte enfrentam uma crise sanitária, de ordem mundial, jamais vista antes, causada pela disseminação da COVID-19.

3 DIREITO À SAUDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

O ambiente carcerário, que já era tão propenso ao desrespeito aos direitos dos apenados, com o advento da pandemia causada pela COVID-19, passa por um agravamento involuntário e para o qual não estava preparado, gerando um choque ainda maior entre o direito de punir e a preservação dos direitos fundamentais dos encarcerados:

Não se inverte, em hipótese alguma, o eixo que levam justiça penal e direitos fundamentais a inevitável choque, quando, em verdade, deveriam juntos caminhar neste processo de evolução e amadurecimento dos institutos do direito processual penal, que na maioria das vezes somente na retórica se pode dizer instrumento de proteção do indivíduo perante o Estado (SAMPAIO JÚNIOR; CALDAS NETO, 2009, p. 304).

Para tanto, é preciso destacar a necessidade de observância, em especial, do resguardo ao direito à saúde dos presos, haja vista que, em razão da existência de uma doença de tão fácil propagação como é a COVID-19, o ambiente prisional acaba sendo uma área de fácil e intensa disseminação da doença, expondo todos que ali se encontram ao contágio iminente.

Dentro dessa conjuntura:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007, p. 75).

Desse modo, importante destacar que o respeito ao direito à saúde não é voltado apenas para a prevenção das doenças, de forma diversa, envolve outros fatores, como um ambiente saudável, apto à promoção da qualidade de vida e capaz de minimizar os efeitos do adoecimento caso ocorra (WINTER; GARRIDO, 2017, p. 6).

O direito à saúde da população em privação de liberdade encontra regulamentação infralegal na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), figurando como um dos direitos mais básicos, justamente em razão das condições precárias dos estabelecimentos prisionais do Brasil. Através da Portaria Interministerial nº 1.777, de 2003, foi instituído o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP, cuja atualização teve por resultado a elaboração da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, em 2014.

Nesse sentido, é válido destacar que uma das diretrizes que regem o PNAISP é, justamente, a atenção integral resolutiva, contínua e de qualidade no que diz respeito às necessidades de saúde das pessoas privadas de liberdade que se encontram reclusas no sistema prisional. Dessa maneira, merecem especial atenção as ações preventivas, sem dispensar os considerados serviços assistenciais.

Noutro passo, de acordo com o sítio eletrônico do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020f), a COVID-19 pode ser descrita como:

[...] uma doença causada pelo coronavírus **SARS-CoV-2**, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses

casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte para o tratamento de insuficiência respiratória (suporte ventilatório).

Assim, ante a configuração mundial de uma pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, é imperiosa a adoção de medidas preventivas relacionadas à saúde daqueles que se encontram privados de liberdade, com vistas a evitar a disseminação da COVID-19 no sistema penitenciário brasileiro.

É necessário esclarecer que a pandemia da COVID-19 se caracteriza como uma emergência de saúde pública global, surgida em dezembro de 2019, na China, tendo se espalhado rapidamente pelo mundo, contabilizando um total de 40.997.453 (quarenta milhões, novecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três) casos confirmados da doença e mais de 1.127.637 (um milhão, cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e sete) mortes, no mundo todo, com números crescentes dia após dia.

4 RESOLUÇÃO N.º 62 E O SISTEMA PRISIONAL NORTE RIOGRANDENSE

Tendo em vista a necessidade de conter a disseminação do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Esta trouxe diretrizes para os Tribunais e magistrados no sentido da adoção de medidas protetivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas da justiça penal e socioeducativo.

A Recomendação nº 62 do CNJ, nesse sentido, tem como principal finalidade proteger a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade e de todos os agentes públicos que trabalham nos sistemas de justiça penal, prisional e socioeducativo. Com isso, objetiva não só dar continuidade à prestação jurisdicional, mas também reduzir os fatores que levam à propagação do novo coronavírus, adotando as medidas sanitárias pertinentes, bem como visando a reduzir aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas.

Afinal, o direito retirado dessas pessoas é apenas o de liberdade, não podendo haver supressão de outros relativos à sua condição existencial que não sejam antinômicos entre si. Como bem afirma Bobbio (2004, p. 21), “a ilusão do fundamento absoluto de alguns direitos estabelecidos foi um obstáculo à introdução de novos direitos, total ou parcialmente incompatíveis com aqueles”.

Assim, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), o CNJ vem fazendo um acompanhamento do enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 nos sistemas prisional e socioeducativo. Entre as medidas adotadas está a elaboração de relatórios regionais apresentados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs).

Dentro desse contexto de disseminação da COVID-19, a principal arma na luta contra a sua propagação consiste no isolamento social. Portanto, deve-se evitar a reunião de elevado número de pessoas em um mesmo espaço, com vistas a impossibilitar que o vírus venha a se propagar entre estas e entre aqueles com quem eventualmente possam ter contato.

Nesse sentido, a Recomendação em comento instrui magistrados a adotarem preferencialmente medidas socioeducativas em meio aberto e rever decisões que determinaram a internação provisória. Do mesmo modo, os orienta a optarem pela substituição de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade por medidas em meio aberto, suspensão ou remissão com relação a adolescentes.

No que diz respeito ao sistema prisional, a Recomendação em questão prevê a possibilidade de se reavaliar prisões provisórias em, dentre outros casos, estabelecimentos penais cuja ocupação seja superior à sua efetiva capacidade. Além disso, em casos de pessoas privadas de liberdade, com prisão preventiva decretada, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, e relacionadas a crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Ainda, recomenda a concessão de prisão domiciliar em relação a pessoas presas que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto e prescreve a possibilidade de suspensão da realização de audiências de custódia.

Antecipa, além do mais, a possibilidade de elaboração e implementação de plano de contingência que preveja a realização de campanhas informativas sobre a COVID-19, a triagem de indivíduos, no intuito de identificar previamente aqueles que possam estar contaminados pelo novo coronavírus, além da necessidade de adoção de medidas de higiene. Nesse sentido, deve-se abastecer as unidades prisionais de remédios e fornecer, obrigatoriamente, alimentação e itens básicos de higiene, água ininterrupta ou aumento do seu quantitativo ao limite máximo possível, bem como manter equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos.

Noutro passo, instrui que, em caso de pessoas suspeitas ou confirmadas para a COVID-19, seja feita a separação daquelas pessoas que apresentaram sintomas ou tiveram contato próximo com casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo vírus. Caso a pessoa tenha problemas respiratórios, deve ser feito o encaminhamento para tratamento em unidade de saúde de referência e o juízo competente deve ser comunicado para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade. Além disso, há a possibilidade de restrição de visitas e destinação de verbas de penas pecuniárias para a aquisição de equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas na Recomendação sob comento.

Em que pese não se poder aferir a participação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte ou dos seus magistrados neste contexto, certo é que o Governo do Estado elaborou um Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19, com prescrições específicas para o ambiente prisional estadual. O referido plano, além de prescrever protocolos básicos de higiene e promoção de ações educativas em saúde para as pessoas privadas de liberdade e agentes penais, estabelece padrões a serem adotados no intuito de inviabilizar a disseminação da COVID-19 no sistema prisional local.

Dentre as medidas a serem adotadas, pode-se citar, por exemplo, a separação, quando possível, daqueles que se encontram dentro do grupo de risco, ou seja, pessoas mais propensas a desenvolverem quadros mais graves da doença, quais sejam: idosos acima de sessenta anos, pessoas com tuberculose, doença pulmonar obstrutiva crônica, imunodeprimidos associados ao HIV, obesos, pessoas com problemas renais, cardiovasculares, diabéticos e hipertensos.

Ainda, o protocolo estabelece o uso de máscaras para aqueles que estejam com suspeita ou venham a ser efetivamente infectados com o novo coronavírus. Caso não seja possível realizar o isolamento em cela individual, deve-se adotar o isolamento por corte, com o emprego de cortinas ou biombos e marcações no piso, delimitando a distância mínima de dois metros.

Não obstante ao referido plano, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), conforme notícia veiculada na imprensa local (SISTEMA, 2020), em 12 de março de 2020, também elaborou um Protocolo de Prevenção e Controle de Enfrentamento a COVID-19 no sistema prisional estadual. Deste plano se pode aduzir que, além da afixação de cartazes informativos, foi determinada a distribuição de máscaras e luvas e a adoção de medidas básicas de higiene, bem como buscou-se evitar a entrada de visitantes com sintomas de gripe, sendo

separado um pavilhão específico para transferência de internos suspeitos de estarem infectados com a COVID-19, no Complexo Penal de Alcaçuz.

A fim de analisar a efetividade das medidas supramencionadas, é preciso ter em mente que, segundo dados do Relatório de Visitas Prisionais de 2019 (BRASIL, 2019d), existe um total de 10.460 (dez mil, quatrocentos e sessenta) presos custodiados no sistema penitenciário norte riograndense, o que corresponde a uma taxa de ocupação de 169,48% (cento e sessenta e nove vírgula quarenta e oito por cento), cujo déficit é de 4.288 (quatro mil, duzentas e oitenta e oito) vagas.

Portanto, é dentro da lógica de um sistema declaradamente inconstitucional e de superlotação que se pretende adotar, enquanto medida apta a impedir a propagação do novo coronavírus, o isolamento por corte, valendo-se de cortinas ou biombos e marcações no piso para evitar o contágio entre os presos.

De fato, não há como se aferir a efetividade dessa medida, dadas as particularidades de transmissão da COVID-19 (via aérea/respiratória) e a realidade de superlotação, não só do sistema carcerário norte riograndense – mas também de todo o Brasil, como delineado anteriormente – o que inviabiliza o efetivo distanciamento dos presos e a propagação da doença.

Assim sendo, há de se questionar de que forma será possível estabelecer distância mínima entre as pessoas privadas de liberdade, bem como manter condições mínimas de higiene, quando o ambiente carcerário, por si só e em tempos não pandêmicos, não oferece tais condições.

Em que pese a existência de pavilhão específico para a transferência de presos com suspeita de contaminação ou efetivamente acometidos pela COVID-19, é imperioso que se observe em que medida o isolamento dessas pessoas será possível, posto que, em condições insalubres tão propícias à disseminação dessa doença, não se verifica como sustentável, a longo prazo, um único pavilhão para todos os infectados, caso não se adotem medidas que barrem efetivamente a disseminação da doença.

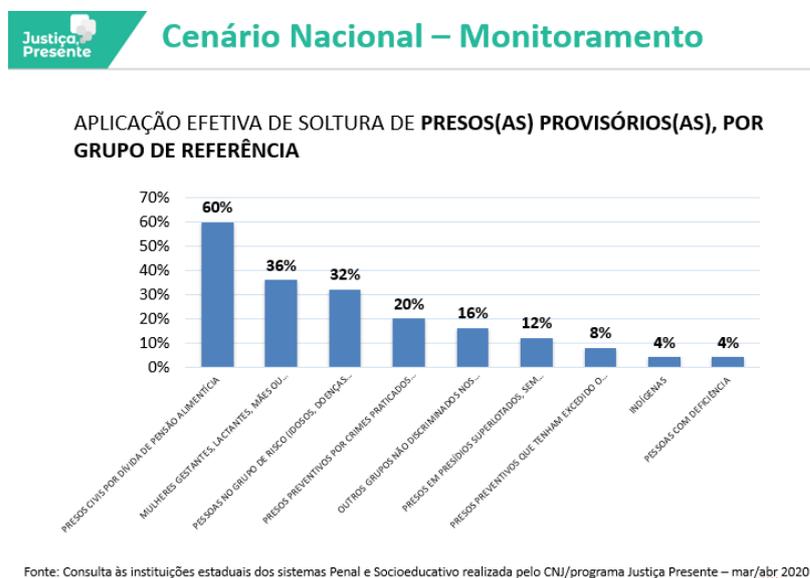
Nesse sentido, o cenário pode ser aterrorizante, como explica Sánchez *et al.* (2020, p. 1), ao analisar que “dadas as condições de encarceramento nas prisões brasileiras, pode-se estimar que um caso contamine até 10 pessoas. Assim, em uma cela com 150 PPL, 67% deles estarão infectados ao final de 14 dias, e a totalidade, em 21 dias”.

Como dito anteriormente, outro aspecto que merece relevância encontra-se na possibilidade de adoção de medidas de desencarceramento, reavaliando prisões provisórias em

estabelecimentos com capacidade excedida e também em caso de prisões preventivas decretadas a mais de 90 (noventa) dias, além da concessão de prisão domiciliar para pessoas que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto.

Todavia, observa-se iniciativa muito tímida na adoção de medidas de desencarceramento, posto que estas somente representam um total de 12%, no caso de unidades prisionais cuja capacidade encontra-se excedida, com relação a dados da região Nordeste apresentados pelo relatório do Justiça Presente, conforme mostra a tabela abaixo:

Figura 1 - Aplicação efetiva de soltura de presos(as) provisórios(as), por grupo de referência



Apesar de inexistirem dados específicos sobre a adoção de medidas de desencarceramento relativas à população prisional do Rio Grande do Norte, a SEAP, por meio de sua Assessoria de Comunicação, informou acerca da aquisição de novas tornozeleiras eletrônicas, permitindo duplicar a capacidade de monitoramento dos apenados (RIO GRANDE DO NORTE, 2020b). Esta ação evidencia a possibilidade de se adotar tais medidas, o que coaduna com a Recomendação nº 62 do CNJ.

Conforme esclarece Sánchez *et al.* (2020, p. 1):

O desencarceramento é um ponto nodal da resposta à COVID-19. Entretanto, há um intenso debate sob uma falsa dicotomia: de um lado, uma concepção de segurança pública vê grande risco em liberar PPL e, do outro, destacam a percepção do risco de infecção e de morte por COVID-19 imposto às pessoas encarceradas.

Certo é que a pandemia causada pelo novo coronavírus demanda respostas urgentes, principalmente ao considerar as condições precárias e subumanas constatadas no sistema prisional brasileiro. É essencial, portanto, garantir às pessoas privadas de liberdade o direito à saúde, posto que, em que pese a pena privativa de liberdade retirar do condenado alguns dos seus direitos, não lhe retira a dignidade, inerente à pessoa humana.

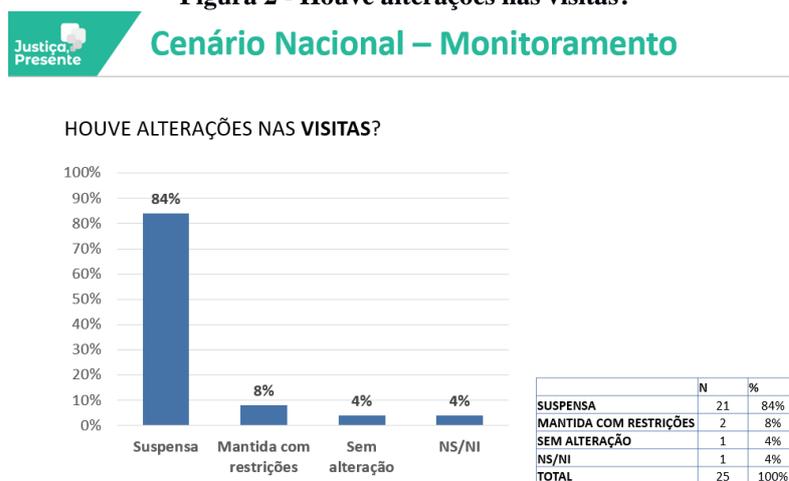
Marchioni e Bazaglia (2020), ao versarem sobre o assunto em comento, lecionam que:

A recomendação do CNJ parte das premissas de que o Estado é garantidor da saúde das pessoas privadas de liberdade, que o coronavírus se propaga rapidamente em espaços de confinamentos, e de que o alto índice de transmissibilidade da doença denota um significativo risco de contágio nos estabelecimentos prisionais. Fatores estes que colocam em perigo a vida e a saúde dos custodiados e internados, bem como de todos os agentes públicos e visitantes dos estabelecimentos prisionais.

Desta feita, há de se ver a possibilidade de desencarceramento não enquanto risco à segurança pública da população, mas sim como medida que visa a tornar efetivo o direito da pessoa presa de ter a sua saúde resguardada, conforme preconiza a Lei de Execução Penal e a própria Constituição Federal no art. 5º, inc. XLIV.

Outro ponto nodal, que não encontra previsão na Recomendação n.º 62, mas tem sido adotado largamente em praticamente todo o país, diz respeito ao regime de visitas, que no Rio Grande do Norte foram suspensas a partir de 13 de março de 2020, com vistas a diminuir a possibilidade de a COVID-19 chegar ao sistema prisional.

Figura 2 - Houve alterações nas visitas?



Fonte: Consulta às instituições estaduais dos sistemas Penal e Socioeducativo realizada pelo CNJ/programa Justiça Presente – mar/abr 2020

Em razão da suspensão das visitas e com vistas a amenizar o estresse causado pelo isolamento, bem como evitar qualquer princípio de rebelião, mantendo o controle das unidades

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

prisoniais, a SEAP tomou a iniciativa de criar o programa “Cartas que falam: comunicando a vida”, que consiste na elaboração de cartas, por parte dos familiares, destinadas aos internos.

Ainda, em 19 de maio de 2020, a SEAP, junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN), por meio de portaria conjunta, normatizaram o atendimento jurídico às pessoas privadas de liberdade através de sistema de videoconferência (RIO GRANDE DO NORTE, 2020c).

Noutro passo, em 03 de maio de 2020, foi publicada portaria conjunta elaborada pela SEAP e a Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH) que permitirá a realização de “visitas” virtuais aos custodiados, por sistema de videoconferência, com duração máxima de 10 (dez) minutos cada (PRESOS, 2020).

Por fim, em atenção ao art. 13 da Recomendação nº 62, do CNJ, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN, publicou a Portaria Conjunta nº 19/2020-TJ, em 31 de março de 2020, a qual prevê a transferência de 70% dos recursos obtidos das penas pecuniárias para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate à pandemia causada pela COVID-19.

Apresentado este panorama de quais medidas têm sido adotadas no âmbito do sistema prisional norte riograndense no enfrentamento à propagação da COVID-19, à luz da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), importa, ainda, trazer à baila que o primeiro caso confirmado de infecção causada pelo novo coronavírus se deu em 20 de maio de 2020 (RIO GRANDE DO NORTE, 2020d). Em seguida, foram adotadas as medidas de distanciamento do interno, bem como daqueles com quem este teve contato, apesar de terem testado negativo para o novo coronavírus.

Atualmente, de acordo com dados do Boletim Semanal CNJ COVID-19 (BRASIL, 2020b), atualizado em 19 de outubro de 2020, foram registrados 539 (quinhentos e trinta e nove) casos de pessoas presas infectadas pela COVID-19 no sistema prisional do Rio Grande do Norte, além de 188 (cento e oitenta e oito) servidores que também testaram positivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo entender a realidade dos efeitos causados pela pandemia da COVID-19 no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, ambiente este

deveras propício para a disseminação de doenças infectocontagiosas. Para alcançar o objetivo propugnado, tornou-se necessária uma maior aproximação com a problemática por meio de pesquisa bibliográfica, documental e das medidas adotadas pelo Poder Executivo Estadual, tendo-se por base as normativas previstas na Recomendação nº 62 do CNJ.

Nesse contexto, constatou-se a elaboração de protocolos de condições mínimas de prevenção à propagação do novo coronavírus entre a população prisional, estabelecendo medidas de difícil execução, notadamente ante a precariedade do ambiente prisional, que impossibilita o efetivo distanciamento social necessário para barrar a disseminação da COVID-19.

Noutro passo, visualizou-se que, em que pese figurar como possibilidade e, de fato, existir capacidade de execução desta ação, medidas de desencarceramento não têm sido adotadas, ainda que diante das possibilidades aventadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em especial no que concerne ao fato de o sistema norte riograndense encontrar-se superlotado.

Assim é que se tem a adoção tímida, senão inexistente, de ações capazes de evitar a disseminação da COVID-19 no âmbito prisional, limitando-se estas a aparecerem apenas formalmente em documentos oficiais, de forma totalmente dissociada com a realidade do sistema prisional.

Em razão da negligência dos poderes públicos, o sistema prisional do Rio Grande do Norte somou 539 (quinhentas e trinta e nove) pessoas presas e 188 (cento e oitenta e oito) servidores infectados pela COVID-19, evidenciando a necessidade de adoção de políticas públicas de prevenção e saúde efetivas, bem como a improrrogável reforma do sistema prisional, sendo estes os principais desafios a serem superados, não só agora, mas também em tempos pós-pandêmicos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v. 11, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 10 maio 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777, de 9 de setembro de 2003**. Brasília, DF: Biblioteca Virtual em Saúde, 2003. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. **Portaria Interministerial MS/MJ nº 1, de 2 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Biblioteca Virtual em Saúde, 2014. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional**. Brasília: Ministério da Justiça, 2019b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 17 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Covid-19 no sistema prisional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 19 out. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-21.10.20.pdf>. Acesso em 26 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça presente** – Relatório Nordeste. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-GMF-DMF-NORDESTE-Completa.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório de visitas prisionais**. Rio Grande do Norte | 2019. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019d. Disponível em:

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

https://cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/setembro/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisonais_-_vers%C3%A3o_final_2.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020e]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sobre a doença. **Ministério da Saúde**, Brasília, [2020f].

Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 16, n. 49, p. 79-111, jan./jun. 2017.

Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017>. Acesso em: 01 jun. 2020.

MARCHIONI, Guilherme Lobo; BAZAGLIA, Otávio Espires. Desencarceramento em meio à pandemia: medidas de mitigação do contágio pela covid-19 no sistema prisional e a recomendação do CNJ. **Migalhas**, [s. l.], 16 abr. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/324913/desencarceramento-em-meio-a-pandemia-medidas-de-mitigacao-do-contagio-pela-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-recomendacao-do-cnj>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PRESOS do RN podem receber ‘televisita’ dos parentes durante pandemia do coronavírus.

G1 RN, Natal, 03 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/06/03/presos-do-rn-podem-receber-televisita-dos-parentes-durante-pandemia-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Governo prorroga suspensão de visitas no sistema prisional. **SEAP**, Natal, 01 abr. 2020a. Disponível em:

<http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=228377&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 14 maio 2020.

_____. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Seap dobra ofertas de tornozeleiras eletrônicas. **SEAP**, Natal, 08 maio 2020b. Disponível em:

<http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=230834&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 16 maio 2020.

_____. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Seap normatiza

videoconferência entre advogados e internos. **SEAP**, Natal, 20 maio 2020c. Disponível em:

<http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=231476&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 25 maio 2020.

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

_____. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Sistema prisional tem um caso confirmado de COVID. **SEAP**, Natal, 20 maio 2020d. Disponível em: <http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=231478&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>. Acesso em: 25 maio 2020.

_____. Secretaria de Estado de Saúde Pública. **Plano de contingência estadual para infecção humana pelo Covid-19**. Natal: SESAP, 02 abr. 2020e. Disponível em: <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/08/Plano-de-Contingencia--Segunda-Versao.pdf.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do RN. **Portaria Conjunta nº 19/2020**. Natal: TJRN, 31 mar. 2020f. Disponível em: <https://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/portaria-conjunta/portarias-conjuntas-2020/18507-portaria-conjunta-192020-tjrn/file>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval; CALDAS NETO, Pedro Rodrigues. **Manual de prisão e soltura sob a ótica constitucional**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009.

SÁNCHEZ, Alexandra *et al.* COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n5/1678-4464-csp-36-05-e00083520.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SISTEMA prisional elabora plano de prevenção ao coronavírus. **Tribuna do Norte**, Natal, 12 mar. 2020. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/sistema-prisional-elabora-plano-de-prevencao-a-o-coronavirus/474419>. Acesso em: 16 maio 2020.

WINTER, Bárbara Carollo de Almeida; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A tuberculose no cárcere: um retrato das mazelas do sistema prisional brasileiro. **Medicina Legal de Costa Rica**, Heredia, v. 34, n. 2, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.sa.cr/pdf/mlcr/v34n2/1409-0015-mlcr-34-02-20.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

PRISON SYSTEM AND PANDEMIC: EFFECTIVENESS OF RECOMMENDATION N 62 FROM NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE (CNJ) IN THE PRISON SYSTEM OF RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT

This paper aims to analyse the actions carried out at the national and state levels to ensure the right to health of prisoners in the State of Rio Grande do Norte. For this purpose, it is demonstrated the reality of the prison system of Rio Grande do Norte, the main provisions of Recommendation nº 62, from the National Council of Justice - CNJ, regarding the treatment of incarcerated people, with the consequences

generated by the COVID-19 pandemic. It was concluded that the measures adopted to prevent the new coronavirus from reaching the prison system were not sufficient, figuring the necessity of effective prevention and public health policies and the reform of the prison system as the main challenges to be overcome.

Keywords: Prison system. Rights of prisoners. Human rights. Pandemic. Recommendation n° 62.